



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000325138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011893-70.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado WILLIAM DOUGLAS MIRALHA (REPRESENTADO(A) POR TERCEIRO(A)), é apelado/apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: Foro Regional de São Miguel Paulista - Capital

Apelação n. 0011893-70.2023.8.26.0005

Apelantes: WILLIAM DOUGLAS MIRALHA e NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Apelados: reciprocamente

Voto n. 11941

APELAÇÃO – Incidente de cumprimento de decisão provisória – Cobertura contratual de tratamento psiquiátrico em clínica particular - Extinção do processo em face do decreto de improcedência da ação de conhecimento, com a revogação da tutela antecipada – Recurso do autor pleiteando os valores devidos antes da prolação da sentença – Revogação da obrigação de custeio – Extinção do título que não mais autorizava a exigência dos valores – Recurso da ré pleiteando o ressarcimento dos valores já pagos – Pleito que deve ser analisado à luz da boa-fé objetiva – Ausência de título favorável à ré, já que não houve condenação com o decreto de improcedência – Direito a ser perseguido em via autônoma – Extinção do incidente corretamente decretada - Recursos não providos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos para impugnar a sentença de fl. 135, cujo relatório adoto, que julgou extinto o incidente de cumprimento provisório de decisão.

Segundo o apelante-exequente, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que, apesar de julgar improcedente a ação, a sentença fez constar a obrigação da apelante de custear o tratamento até a transferência do paciente para rede credenciada, pelo que caberia o prosseguimento do incidente (fls. 161/166).

Apelou também a executada, alegando que a ação principal foi julgada improcedente, com a revogação da tutela antecipada, pelo que o incidente deveria prosseguir para a devolução do valor indevidamente levantado, com a imposição de pena de litigância de má-fé contra o exequente (fls. 200/208).

Recursos tempestivos, preparado o da ré, sem preparo o do autor em face da gratuidade processual, e com apresentação de contrarrazões recíprocas (fls. 189/196 e 223/231).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 221 - Resolução n. 772/2017).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

Os recursos não merecem provimento.

A sentença atacada, proferida no incidente de cumprimento de sentença, é do seguinte teor:

“ (...) 2) Não há como prosseguir neste incidente de cumprimento provisório de decisão, visto que decisão não mais há, visto que a tutela de urgência foi revogada pela sentença de improcedência nos autos principais. Conforme já constou na decisão de fl. 393 dos autos principais, "a obrigação de custeio restou revogada". O prazo de 15 (quinze) dias estabelecido em sentença foi conferido em favor do requerente, a fim de que providenciasse a transferência, sem ônus demasiado. Declaro EXTINTO este incidente, com fulcro no art. 296 do CPC. Custas ao exequente. 3) Defiro desde já o desbloqueio de eventual saldo remanescente da constrição de fl. 52/57. 4) Eventual restituição das partes ao estado anterior, nos moldes do art. 520, inciso II, do CPC, poderá ser liquidado em incidente próprio, no interesse da requerida. Ao arquivo”.

No caso concreto, temos um incidente de cumprimento de sentença baseado no efeito ativo concedido no agravo de instrumento de autos n. 2254776-29.2023.8.26.0000, determinando que a executada custeasse a internação do exequente na Clínica Healing em 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Posteriormente, foi julgado o agravo de instrumento de autos n. 2293911-48.2023.8.26.0000, que, em 19.01.2024, admitiu a execução provisória com a seguinte ementa: *“Agravo de instrumento. Plano de saúde. Decisão que inadmitiu o incidente de cumprimento provisório de decisão. Modificação. Existência de decisão que autoriza a instauração e processamento do incidente. Medida necessária para cumprimento da liminar deferida. Recurso provido”* (fls. 86/88).

No curso do processo, foi liberado o levantamento de valores referentes ao tratamento, em 13.12.2023, no importe de R\$ 201.200,00, referentes ao período de 15/07 a 04/12/2023 (fl. 141). A decisão de fl. 106 deferiu o levantamento diretamente para a clínica, em 19.03.2023.

Em 09.10.2024, este incidente foi extinto, em face da sentença de improcedência nos autos principais, proferida em 03.04.2024, que revogou a tutela de urgência (fl. 135).

A fl. 158 foi proferida decisão que franqueou à parte executada o levantamento do valor remanescente.

O exequente, então, ingressou com recurso de apelação, aduzindo que, apesar de julgar improcedente a ação, a sentença fez constar a obrigação da apelante de custear o tratamento até a transferência do paciente para rede credenciada, pelo que caberia o prosseguimento do incidente. Assim, além do valor já pago, requereu a penhora até o limite de R\$ 23.995,18, referente às despesas devidas até 26.04.2024 (fls. 137/138).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A ré aponta que existe necessidade de prosseguimento do presente incidente porque cabe ao autor devolver o valor levantado, já que o bloqueio ocorreu em dezembro de 2023, e a petição requerendo o levantamento foi apresentada em 02/09/2024 (fls. 123/124), mesmo ele ciente da improcedência da ação (fls. 200/208).

Pois bem.

A sentença de improcedência na fase de conhecimento, proferida em 03.04.2024, traz o seguinte dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Concedo o prazo de 15 dias para transferência do paciente, cessando a responsabilidade da operadora pelo custeio do tratamento na clínica particular onde ele se encontra, observada eventual coparticipação*” (fls. 372/374 dos referidos autos).

Aliás, em sede de embargos de declaração, no processo de conhecimento, se havia ficado alguma dúvida (autos n. 1016950-52.2023.8.26.0005), constou expressamente que “*A revogação da tutela é decorrência lógica da improcedência, e sequer dependeria de pronunciamento jurisdicional. No caso, deferiu-se prazo para transferência, a fim de que o paciente não fique sem atendimento, mas a obrigação de custeio restou revogada, observado somente eventual direito de coparticipação prevista em contrato*” (fls. 393/394 dos referidos autos).

Não houve determinação de custeio do tratamento no prazo de 15 dias após a prolação da sentença, foi apenas determinado que, nesse prazo, a ré promovesse a transferência do paciente.

A argumentação do autor de que teria havido um julgamento de “parcial procedência” (e não de improcedência), garantindo a cobertura contratual até a transferência para rede credenciada não está respaldada na fundamentação da sentença, onde se lê: “*A requerida demonstrou que a sua rede credenciada possui clínicas aptas para internação do requerente, que insiste em ser custeado em clínica particular. A petição de fls. 322/340 protocolada pela parte autora foi combatida pela petição de fls. 357/360 protocolada pela parte ré, que indica que as várias clínicas apontadas possuem a estrutura necessária para atendimento do autor. E o laudo pericial apresentado em caso litigioso semelhante (fls. 289/303), ora utilizado como prova emprestada, corrobora a aptidão das clínicas apontadas pela operadora de plano de saúde para satisfazerem às necessidades do requerente. Haveria possibilidade de perícia para demonstrar a inadequação, mas ao contrário do que sustenta a defesa do autor, não se trata de ônus da ré, já que, pela prova emprestada, a plausibilidade do direito invocado restou desconstituída nesses autos*”.

Veja que, por uma questão de lógica, não adiantaria determinar que a ré fosse instada a arcar com as despesas até 26.04.2024, o termo final do prazo de 15 dias para transferência, porque, com a improcedência, o custeio do tratamento foi revogado, ou seja, o retorno das partes ao *status quo ante* deverá eventualmente implicar na devolução pelo autor de todos os valores que recebeu ao longo do processo.

Também conste que tal discussão está coberta pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

coisa julgada, já que foi apresentada apelação apenas em relação à verba sucumbencial, a qual já se encontra julgada.

O fato de ter havido anteriores julgamentos em sede de agravo de instrumento que determinaram a cobertura contratual ao tratamento significa que, naquele momento, foi concedida uma decisão, em caráter provisório, para que o serviço fosse prestado, não havendo preclusão em relação à responsabilidade pelo custeio do tratamento.

E, passando à análise do recurso da ré, embora a ré possa alegar ter direito ao ressarcimento dos prejuízos enfrentados, entendo que estes devam ser analisados à luz da boa-fé, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1938355/RS - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2021/0217235-8 – Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 14/03/2022; REsp 1725736/CE - RECURSO ESPECIAL 2018/0039765-0 – Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 27/04/2021; e AgInt no REsp 1812326/RS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0124785-9 – Rel. Min. GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 26/10/2020.

Em outras palavras, a ré pode até possuir o direito, mas não possui título para prosseguir na execução, iniciada pela parte adversa, e esse direito deve ser sopesado em relação ao caráter com que a verba foi recebida. Logo, não caberia prosseguir neste incidente para execução desses valores.

Portanto, correta a sentença de extinção, a qual deve ser prestigiada.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, mas considerando o desacolhimento de ambos os recursos, nada a dispor sobre honorários recursais, visto não terem sido impostos honorários sucumbenciais na origem, nos termos do Enunciado nº 4, da Jurisprudência em Teses do STJ, edição 129.

Posto isso, **nego provimento** aos recursos.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora